



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer Jurídico nº 075/2024.

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 23/2024 que “*Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Valinhos e dá outras providências*”.

Autoria do Executivo - Ofício nº 4/2024-DGL/GP/P.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar o Anexo II do Projeto de Lei nº 23/2024 que “*dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Valinhos e dá outras providências*”, para: a) inserir a Gerência Municipal no organograma do Gabinete, com a definição de suas competências, e a revisão das atribuições da Controladoria Geral do Município; b) inserir na Secretaria de Administração a Divisão de Cadastro e Controle de Cargos e Carreiras, Divisão de Controle de Frequência, Divisão de Controle Funcional, Divisão de Benefícios, Divisão de Gerenciamento de Inativos, com a definição de suas competências; c) atualizar as competências dos órgãos da Secretaria de Assuntos Jurídicos; d) substituir o organograma da Secretaria da Fazenda, com atualização das competências dos respectivos órgãos; d) alterar na Secretaria da Saúde o Departamento de Controle para Departamento de Avaliação, Regulação e Controle, com a renomeação da Divisão de Licitações para Divisão de Compras e Licitação e a criação de novas divisões, quais sejam Urgência/Emergência, Fisioterapia e Financeira.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38. Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo¹ não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

¹ Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade*”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a projeto de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

*Art. 141. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. (Grifo nosso).

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, reiteramos o Parecer Jurídico nº 072/2024 que conclui pela constitucionalidade do projeto. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de março de 2024.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica

do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)